CGJ

00012490

358/2018-E

FOMENTO DA CONVERSÃO DA UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO POR MEIO DA PREVISÃO EM NORMAS ADMINISTRATIVAS DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA COM DIVULGAÇÃO AOS INTERESSADOS.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de expediente acerca de manifestação solicitada pela E. Corregedoria Nacional de Justiça concernente à sugestões/posicionamento acerca de práticas a serem realizadas para o fomento da união estável em casamento.

É o breve relatório.

Passo a opinar.

Inicialmente compete ressaltar a existência de conhecidas divergências doutrinárias acerca da existência ou não de diferenças axiológicas entre as entidades familiares previstas na Constituição Federal.

Assim, o fomento, no âmbito administrativo, referente à conversão da união estável em casamento, eventualmente, teria de considerar essa questão, notadamente a equiparação entre a união estável e o casamento.

Seja como for, a conversão da união estável em casamento esta prevista no item 87 e 88, do Capítulo XVII, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, conforme segue:

Da Conversão da União Estável em Casamento

87. A conversão da união estável em casamento deverá ser requerida pelos companheiros perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de seu domicílio.

87.1. Recebido o requerimento, será iniciado o processo de habilitação sob o mesmo rito previsto para o casamento, devendo constar dos editais que se trata de conversão de união estável em casamento.

87.2. Estando em termos o pedido, será lavrado o assento da conversão da união estável em casamento, independentemente de autorização

30

do Juiz Corregedor Permanente, prescindindo o ato da celebração do matrimônio.

87.3. O assento da conversão da união estável em casamento será lavrado no Livro "B", exarando-se o determinado no item 80 deste Capítulo, sem a indicação da data da celebração, do nome do presidente do ato e das assinaturas dos companheiros e das testemunhas, cujos espaços próprios deverão ser inutilizados, anotando-se no respectivo termo que se trata de conversão de união estável em casamento.

87.4. A conversão da união estável dependerá da superação dos impedimentos legais para o casamento, sujeitando-se à adoção do regime matrimonial de bens, na forma e segundo os preceitos da lei civil.

87.5. Não constará do assento de casamento convertido a partir da união estável, em nenhuma hipótese, a data do início, período ou duração desta.

Subseção V

Do Casamento ou Conversão da União Estável em Casamento de Pessoas do Mesmo Sexo

88. Aplicar-se-ão ao casamento ou a conversão de união estável em casamento de pessoas do mesmo sexo as normas disciplinadas nesta Seção.

Nessa ordem de ideias, a previsão nas normas administrativas dos Tribunais de Justiça, com sua informação aos interessados, é boa prática para o cumprimento do mandamento legal concernente à facilitação da conversão da união estável em casamento.

Ante ao exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido da previsão normativa nas normas administrativas dos Tribunais de Justiça e sua divulgação aos interessados para fins de fomento da conversão da união estável em casamento, seguindo, a título de sugestão, a previsão contida nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Sub censura.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Marcelo Benacchio
Juiz Assessor da Corregedoria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2018/00135938

CONCLUSÃO

Em 10 de setembro de 2018, faço estes autos conclusos ao Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu,_____(Natália), Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto.

Remeta-se cópia do parecer e desta decisão a E. Corregedoria Nacional de Justiça, para fins de manifestação no PP 0006010-60.2018.2.00.0000.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça